

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Da Comissão de Seguridade Social e Família)

Altera os arts. 43 e 184 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 para substituir a modalidade interna de exaustão de direitos de propriedade intelectual pela modalidade internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

.....

IV – a produto fabricado de acordo com a patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno ou externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento, bem como por qualquer pessoa legalmente autorizada, ainda que sem o consentimento do titular da patente.” (NR)

Art. 2º O art. 184 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.....

.....

II – importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patenteado no País, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento, ou por

qualquer pessoa legalmente autorizada, ainda que sem o consentimento do titular da patente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 foi elaborada e aprovada em tempo exíguo, durante o Governo Fernando Henrique Cardoso, para atender aos ditames do Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, conhecido por Acordo TRIPS, na sua sigla em inglês.

Entretanto, o Acordo TRIPS não obrigava qualquer país signatário a adotar a modalidade interna de exaustão dos direitos de propriedade intelectual. O Brasil o adotou por espontânea vontade, para atender reclames do governo dos EUA.

A exaustão de direitos refere-se ao fim do controle pelo titular de uma patente no que tange a circulação de seu produto – comercialização, importação ou exportação -, após ele ter sido colocado no mercado. Ou seja, uma vez que o titular do direito tenha obtido o retorno econômico pela primeira colocação no mercado, o comprador pode dispor do bem sem maiores restrições.

Há três modalidades de exaustão de direitos: i) nacional; ii) regional; ou, iii) internacional. Pela exaustão internacional, os direitos do titular de patente se exaurem no momento em que o produto é colocado no mercado em qualquer país no mundo. Na modalidade regional, os direitos se exaurem quando o produto é colocado no mercado de um país membro de um acordo regional de comércio, como o MERCOSUL, por exemplo. No regime nacional (ou interno), os direitos do titular se exaurem apenas quando o produto é colocado no mercado interno do próprio país concedente da patente.

A exaustão internacional é o regime que possibilita a maior circulação dos produtos. A exaustão nacional ou interna é a mais restritiva quanto à liberdade dos agentes no território nacional, outorgando uma maior proteção aos titulares de patentes. Deste modo, o titular pode impedir a importação paralela de produtos no Brasil, porque retêm seus direitos exclusivos de importação no território, conferido pelo art. 42 da lei de patentes.

A discussão sobre a exaustão dos direitos foi uma das mais controvertidas durante a negociação do Acordo TRIPS, e por isso não se conseguiu chegar a um consenso. Foi definido então que os países membros poderiam adotar o regime de exaustão que fosse mais adequado para o seu país (artigo 6, Acordo TRIPS da OMC). Mesmo assim, adotamos a regra mais desfavorável ao país, que tem grande impacto sobre o acesso dos brasileiros aos medicamentos.

Este projeto de lei busca superar esta barreira por meio da adoção do regime internacional de exaustão de direitos de propriedade intelectual, modalidade dotada pela grande maioria dos países membros da OMC.

Esta proposição permite a aplicação do princípio da exaustão de direitos a produtos colocados no mercado internacional (em qualquer país), por qualquer pessoa autorizada, com ou sem o consentimento do titular da patente, possibilitando não apenas a importação do produto patenteado, mas também a importação de produtos não comercializados diretamente pelo titular da patente ou seu licenciado.

A modificação do art. 184 se faz meramente para dar coerência ao texto legal, uma vez que se refere à caracterização de crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade. A modificação se faz apenas para adequar o art. 184 ao art. 43 modificado.

Pela alta relevância que o assunto tem para a concretização do direito humano à saúde no Brasil, conclamamos a todos os Deputados a aprová-lo.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Presidente